



Número: **0600481-18.2024.6.16.0098**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **04/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600481-18.2024.6.16.0098, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a parte representada Regina Dadalto Gimenez ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), que deverá ser corrigida pelo índice da taxa Selic, a partir do trânsito em julgado desta sentença. (Representação Eleitoral ajuizado por Coligação Ubiratã Pode Ainda Mais, em face Regina Dadalto Gimenez, alegando que a parte representada compartilhou pesquisa irregular na rede social Facebook, eis que sem o devido registro em sistema próprio da Justiça Eleitoral (PesqEle) e cumprimento dos requisitos legais). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA REGINA DADALTO GIMENEZ (RECORRENTE)	
	GABRIEL DADALTO GIMENEZ (ADVOGADO)
UBIRATÃ PODE AINDA MAIS[PP / MDB / PODE / PSB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / REPUBLICANOS] - UBIRATÃ - PR (RECORRIDA)	
	BRUNO CLAUDINO D ALECI (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319371	19/12/2024 14:16	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.042

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600481-18.2024.6.16.0098 – Ubiratã – PARANÁ

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: MARIA REGINA DADALTO GIMENEZ

ADVOGADO: GABRIEL DADALTO GIMENEZ - OAB/PR112727

RECORRIDA: UBIRATÃ PODE AINDA MAIS[PP / MDB / PODE / PSB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / REPUBLICANOS] - UBIRATÃ - PR

ADVOGADO: BRUNO CLAUDINO D ALECIO - OAB/PR72977

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. ELEIÇÃO 2024. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAR PESQUISA ELEITORAL. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada para apuração de divulgação de pesquisa sem registro, reconhecendo a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a republicação de enquete em redes sociais configura divulgação de pesquisa eleitoral não registrada; e (ii) estabelecer se a penalidade de multa é aplicável à enquete divulgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.600/2019 vedam a divulgação de pesquisas eleitorais sem registro, mas a penalidade aplica-se apenas quando a publicação apresenta elementos mínimos que a configurem como pesquisa, o que não ocorre no caso em análise, em que falta a indicação de metodologia ou critérios científicos.

4. A postagem caracteriza-se como mera enquete, sem critérios técnicos que induzam o eleitorado a acreditar tratarse de uma pesquisa eleitoral oficial, conforme art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

5. A jurisprudência do TSE e desta Corte estabelece que enquetes não configuram pesquisa eleitoral e não ensejam a aplicação de multa, salvo em casos de descumprimento de ordem judicial de remoção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: A divulgação de enquete, sem elementos mínimos para caracterizá-la como pesquisa eleitoral oficial, não enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º e § 5º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 17 e 23, § 1º-A.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PR, REl nº060069162, Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz, Publicado em Sessão em 12/11/2024, TRE/PR, Representação nº 060049029, Rel. Desa. Claudia Cristina Cristofani, DJE 06/10/2022.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA REGINA DADALTO GIMENEZ contra a sentença proferida pelo Juízo da 98^a Zona Eleitoral - Ubiratã, por meio da qual a representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO UBIRATÃ PODE AINDA MAIS foi julgada procedente, reconhecendo-se a divulgação de pesquisa não registrada, com aplicação de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)(id. 44251180).

Em suas razões (id. 44251287), a recorrente alega que a sentença não atendeu ao princípio da proporcionalidade, na medida em que, mesmo tendo excluído a publicação tão logo intimada, lhe impôs multa em valor exorbitante, capaz de lhe gerar prejuízos irreparáveis.

Aduz que, nos termos da jurisprudência desta Corte, os dados que foram por si compartilhados não caracterizam divulgação de pesquisa eleitoral, pois não houve indicação de dados, como margem de erro, índices ou intenção de votos e nem mesmo alusão a algum instituto responsável pelo levantamento de dados.

Sustenta, ainda, que a veiculação da publicação em perfil privado de Facebook é protegida pela garantia da liberdade de expressão e não configura divulgação de pesquisa sem registro, consoante o Tribunal Superior Eleitoral decidiu no AgR-REspe nº 108-80/ES.

Por fim, afirma que se limitou a compartilhar conteúdo que não foi por si confeccionado, e que, como cidadã, sem conhecimento técnico das normas eleitorais, não teve o dolo de cometer ilícito eleitoral, não se justificando a imposição da multa.

Requer o provimento do recurso para o fim de se julgar improcedente a

representação, ou, subsidiariamente, a redução da multa imposta ao menor patamar possível, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões (id. 44251292), alegando, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade, pois a recorrente não teria atacado os fundamentos da sentença, reproduzindo os mesmos argumentos lançados na contestação.

No mérito, defende a manutenção da sentença afirmando que restou configurada a violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, o que atrai a imposição da multa prevista no §3º do referido dispositivo.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44270421), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico em 14/11/2024 (id. 44251284) e o recurso manejado foi protocolado em 15/11/2024 (id. 44251287), sendo, portanto, **tempestivo**.

Em preliminar os recorridos suscitam a **violação ao princípio da dialeticidade**, aduzindo que a parte recorrente deixou de infirmar fundamentadamente os motivos que ensejaram a procedência da ação, tendo apenas repisado os

argumentos trazidos em contestação.

Segundo o art. 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que **não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;
[grifou-se]

Acerca do conceito de dialeticidade e da necessidade de sua observância nos recursos, a lição de Renato Brasileiro de Lima (Manual de processo penal: volume único. 6 ed. rev. Ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1671-1672):

Por conta do princípio da dialeticidade, a petição de um recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente. O recurso deve, portanto, ser dialético, discursivo, ou seja, incumbe ao recorrente declinar os fundamentos do pedido de reexame da decisão impugnada, pois somente assim poderá a parte contrária apresentar suas contrarrazões, respeitando-se o contraditório em matéria recursal. Destarte, em virtude desse princípio, exige-se do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido, que poderá ser de reforma, invalidação, integração ou esclarecimento da decisão impugnada. Por isso, há de se considerar nulo o julgamento de recurso de apelação da defesa manifestado pôr termo na hipótese em que as razões não são apresentadas, a despeito do pedido formulado para juntada destas na instância superior, nos termos do art. 600, §4º, do CPP, porquanto é inadmissível que um recurso seja apreciado pelo juízo ad quem sem que se apresentem as razões (ou contrarrazões da defesa). Dois são os fundamentos do princípio da dialeticidade: a) permitir que a parte contrária possa elaborar suas contrarrazões; b) fixar os limites de atuação do Tribunal na apreciação do recurso.

Nessa mesma linha, os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016. Epub. ISBN 978-85-203-6758-2):



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 16/04/2025 12:09:54

Número do documento: 24121914163434700000043265738

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914163434700000043265738>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:16:34

Na verdade, o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isto é indesejável. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais. Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada.

Busca-se, portanto, garantir o contraditório, de modo que a parte contrária tenha clareza dos fundamentos do inconformismo para, assim, conseguir rebatê-los, bem como para que o Tribunal destinatário do recurso possa limitar a matéria devolvida à análise do Judiciário.

No caso concreto, embora as razões recursais repisem os argumentos constantes da defesa, verifica-se que as alegações contrapõem-se aos fundamentos contidos na sentença, relativos à presença de elementos suficientes para a configuração da divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e à possibilidade de aplicação da multa nos casos em que a divulgação é realizada em perfil restrito no *Facebook*.

Importante ressaltar que o que se busca pelo princípio da dialeticidade é garantir o contraditório, de modo que a parte contrária tenha clareza dos fundamentos do inconformismo para, assim, conseguir rebatê-los, bem como para que o Tribunal destinatário do recurso possa limitar a matéria devolvida à análise do Judiciário.

Na espécie, vê-se que o recurso interposto atende esse requisito, infirmando com clareza os fundamentos da sentença e indicando os motivos do inconformismo.

Afasto, portanto, a preliminar arguida e estando preenchidos todos os requisitos

intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso interposto.**

No mérito, a representação ora tratada foi ajuizada em razão do compartilhamento por parte da recorrida, em seu perfil de *Facebook*, que é privado e restrito aos seus amigos, de suposta pesquisa eleitoral.

O juízo de origem reconheceu que com o compartilhamento da imagem impugnada a recorrida violou o art. 33 da Lei nº 9.504/97. A sentença está assim fundamentada:

No caso dos autos, constata-se que o conteúdo divulgado pela representada enquadra-se como pesquisa eleitoral, pois, além de indicar que se trata de pesquisa relativa ao pleito eleitoral deste ano (2024), consta o nome dos candidatos ao cargo majoritário dando conta que o candidato “Baco” estava liderando as pesquisas.

Veja-se:

(...)

Entretanto, a suposta pesquisa divulgada não possuía nenhum fundamento, porquanto não foi observado nenhum registro de pesquisa eleitoral no TSE para o Município de Ubiratã, conforme consultado no Sistema PesqEle, além daquele registrado sob o n. PR-06487/2024.

Lado outro, apesar da pesquisa eleitoral ter sido publicada no Facebook, é certo que a publicação contém características capazes de induzir o eleitor a erro, pois hábil a produzir a ideia de que se trata de uma pesquisa idônea.

Inobstante a isso, a veiculação de material com conteúdo inverídico e tendencioso, às vésperas da eleição, tem o condão de desequilibrar a disputa eleitoral e atrapalhar a integridade do exercício da democracia.

Vale apontar, ainda, que o fato da divulgação ter ocorrido em grupo privado de Facebook não é hábil a afastar a cominação legal, eis que, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, “para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral” (AgR-REspe nº 108-80/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 17.8.2017).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL. ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. PRESENTES. INFLUÊNCIA NO EQUILÍBRIO DO PLEITO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019 não está prequestionado, uma vez que o TRE/MG não se utilizou desse dispositivo para distinguir pesquisa eleitoral de enquete. 2. A identificação de uma pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade. Precedente. 3. Para que fique caracterizado o ilícito eleitoral previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo desimportante o número de pessoas atingidas, bem como sua aptidão em desequilibrar o pleito. Súmula nº 30/TSE. 4. Agravo regimental desprovido. TSE - AREspEl: 060009558 BRASÍLIA DE MINAS - MG, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: 11/05/2022. (grifo meu)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, independentemente da quantidade de pessoas que alcance. 2. A postagem que se autodenomina como pesquisa e se assemelhe a pesquisa, contendo elementos capazes de iludir o eleitor, deve ser manejada como pesquisa e caso não possua registro, deve ser penalizada como pesquisa. 3. Recurso conhecido e provido. TRE-PR - RE: 06008806520206160008 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 57974, Relator: Des. Rogério De Assis, Data de Julgamento: 14/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão. (grifo meu)

Lado outro, não merece acolhimento a tese formulada pela parte representada sobre o desconhecimento de que a conduta praticada era irregular. Isto porque, na forma do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Por fim, caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral sem a devida observância aos regramentos legais, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando que a parte representada prontamente cumpriu a determinação de exclusão da publicação irregular, impõe-se a condenação no patamar mínimo, na forma do artigo 17 da Resolução nº. 23.600/19, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil,

duzentos e cinco reais).

Não há controvérsia quanto ao compartilhamento da imagem no perfil de *Facebook* da recorrida, que é restrito aos seus amigos, tampouco quanto ao seu conteúdo. A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a publicação reúne elementos mínimos para configurar divulgação de pesquisa eleitoral e se a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável às hipóteses em que a divulgação é realizada em perfil privado no *Facebook*.

Quanto ao tema, a Lei nº 9.504/1997 disciplina a divulgação de pesquisas eleitorais nos seguintes termos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

(...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 regulamenta a matéria no seguinte sentido:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º) .

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 , a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23.

A postagem realizada pela recorrente em seu perfil de *Facebook* em 05/10/2024, constante da petição inicial, possui o seguinte teor:

Com a devida vênia dos argumentos lançados na sentença recorrida, verifica-se falta à publicação impugnada os requisitos mínimos para ser considerada como pesquisa eleitoral, como a indicação de critério científico ou amostral ou metodológico.

Com efeito, a imagem compartilhada pela recorrente pode retratar, quando muito, uma enquete, na qual a sondagem é feita de forma amadora, na medida em que a publicação, que traz apenas um gráfico com percentuais atribuídos aos concorrentes, não faz nenhuma referência a critério técnico e é desprovida de requisitos que pudesse atribuir-lhe um mínimo de credibilidade.

Esta Corte, nos julgamentos relativos às eleições 2024, reafirmou seu entendimento no sentido de que a ausência de elementos mínimos a caracterizar uma enquete como pesquisa impede a aplicação da penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Minha Vida é Cascavel”; contra sentença do Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel-PR, que julgou improcedente representação por suposta divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.

2. A recorrente alega que Leonardo Paranhos, ao final de uma carreata, teria divulgado verbalmente pesquisa eleitoral, apontando candidato à frente nas intenções de voto, sem prévio registro no TSE, e que Severino Folador teria compartilhado o vídeo nas redes sociais.

3. Sentença recorrida considerou que a manifestação não caracteriza infração à legislação eleitoral e que não houve elementos suficientes para enquadrar a fala como pesquisa eleitoral.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, argumentando pela ausência de formalidade que caracterizasse divulgação irregular de pesquisa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a declaração oral ao final de evento eleitoral configura a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, sujeita à aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme o artigo 33 da Lei nº 9.504/97, pesquisas eleitorais devem ser registradas junto à Justiça Eleitoral, detalhando informações como metodologia e amostragem, para garantir transparência e evitar influências indevidas no processo eleitoral.

7. No presente caso, não há elementos formais mínimos, como indicação de instituto de pesquisa, metodologia, ou registro no TSE, que configurem a manifestação oral como pesquisa eleitoral passível de sanção.

8. Segundo doutrina de Rodrigo López Zilio, pesquisas eleitorais irregulares podem influenciar indevidamente eleitores indecisos, mas devem cumprir critérios mínimos para serem consideradas pesquisas sujeitas a registro.

9. O TSE já decidiu, no AI 38792, que a incidência de multa por divulgação de pesquisa sem registro exige elementos mínimos de formalidade, que não foram preenchidos no caso em análise.

10. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral concluiu que a simples citação de resultados, sem metodologia ou plano amostral, não caracteriza infração à norma eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou

improcedente a representação por ausência de configuração de pesquisa eleitoral não registrada.

12. Tese de julgamento: "A divulgação oral de dados relacionados a intenção de voto, sem a observância dos requisitos formais mínimos que caracterizam pesquisa eleitoral, como metodologia, plano amostral e registro junto à Justiça Eleitoral, não configura infração ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e, portanto, não enseja aplicação de sanção pecuniária."

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/97, art. 33, caput e § 3º
- Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AI 38792, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 30/08/2019

(REl nº060069162, Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz, Publicado em Sessão em 12/11/2024)

É certo que a realização de enquetes no período eleitoral é vedada, contudo a jurisprudência é firme no sentido de, diante da inexistência de previsão legal, não ser possível a aplicação de multa em razão da sua realização, mas apenas quando descumpriada determinação judicial de caráter inibitório. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO VEDADO. ART. 33, § 5º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO CONTIDO NO § 3º DO MESMO ARTIGO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é inaplicável a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 à violação da norma contida no § 5º do mesmo artigo.

2. A divulgação de enquete no período vedado sujeita o infrator à remoção do conteúdo, ensejando a aplicação de multa somente em caso de reiteração da conduta, caso descumprida ordem judicial específica expedida pelo juízo eleitoral competente.

3. Recurso não provido.

(TRE/PR, Representação nº 060049029, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 06/10/2022 - Sem destaque no original)

Destarte, entende-se que a realização de enquetes no período eleitoral está vedada, mas a sua divulgação somente configurará ilicitude passível de aplicação de multa quando, nos exatos termos do art. 23, § 1º-A, da Res. TSE nº 23.600/2019, for “**apresentada à população como pesquisa eleitoral**”.

No caso em apreço, não se verifica nem que os dados divulgados pela recorrida tenham aptidão para serem confundidos com uma pesquisa eleitoral propriamente dita, tampouco que tenha havido o efetivo comprometimento da integridade do processo eleitoral, apto a atrair a incidência da multa prevista nos arts. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Destarte, inexistindo na publicação impugnada os requisitos mínimos para que os dados possam ser confundidos com uma pesquisa eleitoral, conclui-se que merece reforma a sentença que aplicou à recorrente multa no importe de R\$ 53.205,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando, em parte, a sentença recorrida, a fim de, mantido o entendimento quanto à irregularidade da divulgação de enquete no período vedado, afastar a imposição de multa, por ausência de previsão legal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 16/04/2025 12:09:54
Número do documento: 24121914163434700000043265738
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914163434700000043265738>
Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:16:34

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600481-18.2024.6.16.0098 - Ubiratã - PARANÁ - RELATOR: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: MARIA REGINA DADALTO GIMENEZ - Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL DADALTO GIMENEZ - PR112727 - RECORRIDA: UBIRATÃ PODE AINDA MAIS[PP / MDB / PODE / PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / REPUBLICANOS] - UBIRATÃ - PR - Advogado do(a) RECORRIDA: BRUNO CLAUDINO D ALECIO - PR72977

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 16/04/2025 12:09:54

Número do documento: 24121914163434700000043265738

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914163434700000043265738>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:16:34

Num. 44319371 - Pág. 14